



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

*Declaração do Meio Ambiente, Princípio 1
Conferência das Nações Unidas
Estocolmo, 1972*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - 3ª Prodema, com fulcro nos artigos 129, III e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 6.938/81, na Lei Orgânica do Distrito Federal e em seu Plano Diretor de Ordenamento Territorial (LC 803/2009) e demais normas aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E RISCO DE DANOS À SAÚDE PÚBLICA

em desfavor do

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado através de sua Procuradoria Geral, que, a teor do art. 111, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o representa judicialmente, pelas razões de fato e de direito aduzidas.



I – DOS FATOS

Conforme restou apurado nos autos do **Procedimento Administrativo nº 08190.021673/10-61**, procedimento interno de investigação instaurado pela 3ª Prodem, o qual acompanha e serve de fundamento à presente inicial, em meados do primeiro semestre de 2009, o Governo do Distrito Federal, por meio da Administração Regional da cidade de Brazlândia, sem autorização do órgão ambiental competente, implantou um aterro improvisado para deposição de resíduos sólidos no interior da Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Descoberto, uma unidade de conservação da natureza regida pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000), no limite da Área de Proteção de Manancial - APM do Barroão, um espaço territorial especialmente protegido por Lei Distrital, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT/DF – LC 803/2009)), para fins de abastecimento público de água, onde depositou entulhos de obras oriundos da expansão da Vila São José.

Após ter sido provocado pela 3ª Prodem, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM atendeu à requisição de tomar as medidas administrativas cabíveis em face do ilícito ambiental praticado pelo Distrito Federal, tendo-o autuado, em 15 de setembro de 2010, pela construção de aterro para deposição de entulho da construção civil oriundo da expansão da Vila São José sem autorização do órgão ambiental, aplicando-lhe as sanções de Interdição da atividade de deposição de entulho e Advertência para que o local fosse cercado até a manifestação final do órgão (**Auto de Infração Ambiental nº 1020**, fls. 22 do PA).

Não obstante, o Distrito Federal ficou inerte e nenhuma providência adotou para cercar a área e paralisar as deposições indevidas de resíduos no local ou erradicar o aterro que implantou de forma temerária e em desacordo com a legislação ambiental, nos limites de uma Área de Proteção de Mananciais, alheio aos riscos a que expõe a saúde da população em razão da proliferação de vetores de doenças como o mosquito *Aedes Aegypt*, que tem flagelado o país com doenças como a dengue, chikungunya, zika vírus e, conforme indicam os estudos, microcefalia em bebês.

Ao contrário, a deposição de entulhos e outros resíduos na área do aterro irregular se expandiu ao ponto de preencher totalmente com lixo e entulho o buraco



aberto pela Administração Regional de Brazlândia e se espalhar pelas adjacências, pondo em risco a estação de tratamento de água que abastece a cidade Brazlândia.

Destarte, no **Relatório de Vistoria nº 421.000.044/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM** (fls. 50/52 do PA), de fevereiro de 2013, constata-se que as sanções aplicadas pelo IBRAM não foram cumpridas pelo Réu e que a deposição de lixo se expandira, tornando degradada área outrora coberta pela vegetação do Cerrado. Ressaltou-se que *“os arredores da área de deposição estavam totalmente antropizados e o buraco do aterro totalmente preenchido por lixo e entulho. Foi observado que há um aumento da deposição para as áreas adjacentes, ficando desta forma cada vez mais próxima da Área de Proteção de Manancial do Barrocão”*.

Diante das conclusões técnicas apresentadas no mencionado relatório, o IBRAM, em 28 de fevereiro de 2013, lavrou o **AI – Auto de Infração 2842** (fls.53 do PA), aplicando ao Distrito Federal as penalidades de multa, no valor de R\$ 70.665,84 (setenta mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e de advertência por escrito para remoção do entulho depositado no local, bem como determinou que, no prazo de noventa dias, o Réu apresentasse um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para recuperar os danos verificados.

No entanto, em agosto de 2014, no **Ofício nº 100.002.259/2014 – PRESI/IBRAM** (fls. 60 do PA), o IBRAM informou que até aquele momento o requerido não havia apresentado o Plano de Recuperação Ambiental da área degradada pela implantação do depósito irregular de lixo.

Segundo um novo **Relatório de Vistoria**, acostado às fls. 72/73 do PA, o de **nº 421.000.386/2014**, em 17 de junho de 2014, auditora fiscal do IBRAM constatou o depósito irregular de resíduos sólidos na área localizada no final da Vila São José em Brazlândia e observou, em análise de imagens de satélite, que a degradação narrada no AI nº 2842/13 aumentara em extensão.

Por sua vez, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, gestora das Áreas de Proteção de Mananciais, destacou no **Relatório de Vistoria nº 008/2014 – EMRPM/EMRP/EMR** (fls.65/70 do PA), produzido por técnicos após vistoria realizada em 14 de agosto de 2014, o seguinte:



- “1. O terreno onde se situa o aterro improvisado é plano, com suave declive para oeste (W) e sudoeste (SW), sentido oposto à APM do Barrocão (...).
2. A área total atingida pelas deposições, incluindo as valas para provável empréstimo do solo, é de cerca de três (3) hectares. (...)
3. Conforme relato da Administração, o registro atual de novas escavações e o depósito de novos resíduos no local esta sendo realizadas (sic) por moradores e transportadoras das redondezas sem anuência da mesma;
4. Ainda segundo relato da Administração, a referida área seria destinada à UnB (uso institucional) para a construção do *Campus* Brazlândia, e que já teria sido vistoriada por técnicos da UnB;
5. O referido bota-fora situa-se no perímetro urbano da cidade de Brazlândia e segundo o PDOT do DF insere-se na **Zona Urbana de Uso Controlado II** (ANEXO A).
6. **Este depósito não interfere com a Área de Proteção de Manancial – APM do Barrocão, entretanto, seu ponto mais próximo encontra-se a aproximadamente 30 metros da poligonal da Estação de Tratamento de Água e 20 metros da rede de água bruta que abastece a Estação de Tratamento de Água de Brazlândia (ETA.BRZ001), vide ANEXO B e imagem na Fig.1”.**

Em suas conclusões, os técnicos destacam que o aterro encontra-se inserido na bacia do Lago Descoberto, principal manancial de abastecimento do Distrito Federal e na APA do Descoberto, pelo que sua operação deveria passar pelo Licenciamento Ambiental, com a devida anuência do ICM-Bio.

Os técnicos da CAESB salientaram ainda que o depósito não conta com dispositivos de drenagem pluvial, nem com revegetação do solo exposto; que o depósito improvisado de resíduos pode constituir ameaça ao solo e que as águas (superficiais e subterrâneas) podem ser contaminadas. Por fim, concluíram que **a localização do depósito de lixo e a forma como vem sendo manejado é inconveniente tanto para a Estação de Tratamento de Água, quanto para a própria Área de Proteção de Manancial do Barrocão.**

Em razão do encaminhamento do **Auto de Infração nº 2842 – IBRAM** ao Ministério Público para as providências pertinentes, em 30.04.2014 instaurou-se um



novo procedimento, o **Procedimento Administrativo nº 08190.087549/14-46**, para investigar o noticiado pelo IBRAM. No entanto, como o referido AI diz respeito aos fatos já investigados no **PA 08190.021673/10-61**, instaurado em 14/07/2010, o qual serve de base à presente, foi determinada a apensação daquele a este.

De se destacar que, neste novo PA, após vistoria realizada em 10/10/2014, foi produzido o **Relatório Pericial nº 342/2014** pela Divisão de Perícias do MPDFT (fls. 18/23 do PA apensado). Na ocasião, observou-se que persistia a deposição de resíduos sólidos na área em questão. Demais disso, constatou-se a presença no local tanto de resíduos da construção civil (RCC) quanto de outros tipos de resíduos *“tais como, plástico, papelão, tecidos, pneus, podas de árvores, e, em menor proporção, lixo orgânico, restos de animais mortos e resíduos de grande volume (sofá)”*.

Por fim, os analistas periciais do Ministério Público relataram que *“não se observou no local qualquer indício de recuperação da área, onde, em sua maior parte, verificou-se a supressão da vegetação nativa e a presença de vegetação típica de área degradada com a identificação da espécie de gramínea invasora.”*

De todo o exposto, verifica-se que a degradação da área pelo descarte irregular de lixo iniciado com o aterro improvisado pela Administração Regional de Brazlândia não só subsiste como se alastra, expondo o solo a processos erosivos e os corpos hídricos da região ao assoreamento, bem como expondo as águas superficiais e subterrâneas ao risco de contaminação. E isso a poucos metros de uma área protegida em razão da captação de água para abastecimento público, a APM do Barrocão, expondo a risco a própria Estação de Tratamento de Água que abastece a cidade de Brazlândia.

Aliás, a própria Área de Proteção Ambiental do Descoberto, onde se inserem o aterro e a APM do Barrocão, foi criada para proteger a bacia hidrográfica que abriga a principal fonte de abastecimento do Distrito Federal, o Lago do Descoberto, que, formado pelo barramento do Rio de mesmo nome, fornece água a aproximadamente 65% da população do Distrito Federal.

Tais danos e riscos de danos ao meio ambiente e à saúde pública ainda mais se avultam no contexto atual, em que o país sofre com a proliferação das diversas



doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypt*, cuja fêmea deposita seus ovos em águas paradas, inclusive as acumuladas no interior de resíduos sólidos descartados de forma inadequada. E os analistas periciais do MPDFT encontraram até pneus descartados no local - um resíduo onde o acúmulo de água parada é inexorável.

Não obstante os graves riscos a que a saúde pública está exposta tanto pela possibilidade de contaminação da água usada para abastecimento público quanto pela proliferação do mosquito *Aedes Aegypt*, o Distrito Federal queda-se inerte. Desta forma, outra alternativa não restou ao Ministério Público senão a de buscar a tutela do Poder Judiciário para restaurar o ordenamento jurídico violado e garantir o direito de todos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, quanto aos fatos em que se baseia a demanda, revela-se imperioso ressaltar que são crescentes os casos de dengue registrados em Brazlândia, onde, em fevereiro deste ano de 2016, em apenas 9 horas, tendas do SAMU detectaram 55 casos de dengue e onde ganhou notoriedade o caso de dengue hemorrágica que levou a óbito a cunhada do vice-governador do Distrito Federal. Destarte, Brazlândia registra 3 de cada 10 casos de dengue confirmados no DF. Eis a matéria:

Em 9 h, tendas do Samu detectam 55 casos de dengue em Brazlândia

Até o meio da tarde, 111 pessoas com suspeita da doença foram atendidas.

Tendas itinerantes devem funcionar onde há maior incidência de casos.

Alexandre Bastos Do G1 DF

Nas primeiras nove horas de operação, as tendas da Unidade de Atenção à Dengue instaladas no estacionamento do Hospital Regional de Brazlândia, no [Distrito Federal](#), diagnosticaram 55 casos de dengue. Até a publicação desta reportagem 111 pessoas haviam sido atendidas no local. O serviço começou a operar às 8h desta quinta-feira (11) para atender exclusivamente pacientes com suspeita de terem contraído a doença.

- [Mulher morre com suspeita de dengue hemorrágica no DF](#)
- [Brazlândia registra 3 em cada 10 casos confirmados de dengue no DF](#)
- [Cunhada de vice-governador do DF morre de dengue hemorrágica](#)
- [Casos de dengue no DF sobem 110% em janeiro, na comparação com 2015](#)
- [Vítima de dengue hemorrágica no DF não fez exame por falta de reagente](#)

[Brazlândia](#) é a região administrativa com maior quantidade de ocorrências de dengue no DF, com um total de 301 casos confirmados. De acordo com o último boletim epidemiológico publicado pela Secretaria de Saúde na semana passada, houve aumento de 5.920% no número de casos na região desde 2015.

Segundo a secretaria, nem todos os pacientes vão passar pelas tendas. A secretária-adjunta de Saúde, Elie-ne Ancelmo Berg, afirma que as pessoas que chegarem ao hospital com sintomas mais graves serão atendidos na instituição.



O diretor do hospital de Brazlândia, Robledo Lacerda, afirma que a instalação das tendas “vai aliviar muito” o atendimento na região. Segundo ele, o hospital atende cerca de 200 pacientes por dia. Metade das pessoas que procuram a instituição chega com sintomas da dengue.

A pasta disponibilizou um microônibus para levar 24 profissionais da atenção primária do Hospital Regional de [Ceilândia](#) para o atendimento na UAD em Brazlândia. O automóvel sai do hospital às 7h da manhã e busca os profissionais às 18h no hospital de Brazlândia.



AEDES AEGYPTI

Mosquito está no centro de epidemias.

Nas tendas, trabalham diariamente cinco médicos, cinco enfermeiros e cinco técnicos de enfermagem. Nas próximas semanas, haverá também profissionais cedidos por unidades de saúde do [Guará](#), do Núcleo Bandeirante, do [Recanto das Emas](#), de [Samambaia](#) e de [Taguatinga](#).

A Unidade de Atenção à Dengue está instalada no estacionamento da unidade de saúde e oferece atendimento primário, teste rápido e hemograma de segunda a sexta-feira. Uma das tendas tem 33 metros quadrados e oferece avaliação clínica, para diagnosticar se o paciente está infectado com dengue, zika ou chikungunya. Nos dois últimos casos, o paciente é levado para o hospital em caso de diagnóstico positivo. As outras duas barracas, de 33 e 44 metros quadrados, oferecem teste rápido e hemograma e têm leitos com suporte para soro.

Segundo o secretário de Saúde, Fábio Gondim, a instalação das tendas busca agilizar o atendimento. "Percebemos que a melhor solução é tirar o atendimento de suspeita de dengue do pronto-socorro, de forma que ele possa funcionar normalmente para os outros casos", afirma. A decisão de instalar as tendas foi tomada em uma reunião entre o secretário, representantes da pasta e do Samu realizada na última terça.

Percebemos que a melhor solução é tirar o atendimento de suspeita de dengue do pronto-socorro, de forma que ele possa funcionar normalmente para os outros casos" Fábio Gondim, secretário de Saúde.

O espaço funciona de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas. A Secretaria de Saúde afirma que se o tratamento do paciente que for atendido nas tendas não tiver sido finalizado até o último turno de sexta, o paciente vai ser enviado para a emergência do hospital de Brazlândia.

A Secretaria de Saúde afirma que [São Sebastião](#) e Planaltina também vão receber as tendas itinerantes. Segundo o cronograma da pasta, São Sebastião é a próxima região administrativa a ter o atendimento. A previsão é que Unidade de Atenção à Dengue seja montada até o final deste mês no local.

Morte

Em 27 de janeiro, a cunhada do vice-governador do DF, Renato Santana, foi diagnosticada com dengue hemorrágica na unidade de saúde da região. Ela morreu horas depois, após ser transferida para o Hran. Maria Cristina Santana tinha 42 anos e era enfermeira do hospital de Brazlândia.

II. DO DIREITO

II.1. Da APA do Rio Descoberto

O território do Distrito Federal, implantado no berço das águas, apresenta tão significativas fragilidades ambientais que foi abarcado por seis Áreas de Proteção



Ambiental (APAs), todas destinadas a proteger os recursos hídricos da região: a do Descoberto, a do São Bartolomeu, a do Paranoá, a do Gama e Cabeça de Veado, a de Cafuringa e a do Planalto Central.

A área que a Administração Regional de Brazlândia degradou com a implantação de um aterro improvisado para descarte de restos de obras, propiciando que viesse a ser usada pela própria população para a disposição de toda sorte de lixo, localiza-se em uma dessas Unidades de Conservação de uso sustentável, uma Área de Proteção Ambiental – APA, regida pela Lei do SNUC (art. 7º e 15 da Lei nº 9.985/2000).

Trata-se de APA do Rio Descoberto¹, criada pelo Decreto Federal nº 88.940, de 07 de novembro de 1983, a qual, abrangendo áreas das Regiões Administrativas de Taguatinga, Brazlândia e Ceilândia e dos municípios de Águas Lindas e de Padre Bernardo, no Estado de Goiás, foi criada com o objetivo de ordenar a ocupação territorial na área de contribuição hídrica da Barragem do Rio Descoberto, responsável pelo abastecimento da água potável de cerca de 65% da população do Distrito Federal.

Portanto, a bacia hidrográfica do Rio Descoberto e sua represa destinada ao abastecimento público é o principal manancial da capital federal, fornecendo água para as cidades de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Riacho Fundo, Recanto das Emas, Santa Maria, Gama, Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Guará, Cruzeiro, além de reforçar o suprimento para Brasília.

O art. 6º do Decreto Federal nº 88.940/83 assim define as atividades proibidas ou restringidas na APA:

Art. 6º. Nas Áreas de Proteção Ambiental das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto ficam proibidas ou restringidas, a critério da CAESB, em comum acordo com a SEMA:

¹ Situa-se entre o Distrito Federal (maior parte) e o Estado de Goiás, em torno da bacia do [Rio Descoberto](#), com quase 40 mil hectares. Foi criada pelo Decreto Federal 88.940, de 07 de novembro de 1983, para proteger a região em torno da represa do rio Descoberto (que abastece 65% do Distrito Federal), com o objetivo principal de, juntamente com a APA do Rio São Bartolomeu, proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região



I - a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional. (Grifo nosso)

II.2. Da APM do Barroão

As **Áreas de Proteção de Mananciais (APM)**, por sua vez, são espaços territoriais especialmente protegidos no âmbito da legislação distrital, criados pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT de 1997 (art. 30 da LC 17/1997), regulamentados pelo Decreto Distrital nº 18.585, de 09/09/1997, e mantidos pelo PDOT atual (art. 95 e seguintes da LC 803/2009), para a conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, à qual compete captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.

Nos termos do **art. 95 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT/DF), Lei Complementar 803/2009**, são porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público. O art. 97 da LC 803/2009 (PDOT/DF) define as diretrizes para as APM's, entre as quais a proibição, nos corpos hídricos, de práticas potencialmente poluidoras ou geradoras de risco à captação:

Art. 97. São diretrizes para as APMs definidas nesta Lei Complementar:

I – manter preservadas as áreas com remanescentes de vegetação nativa, admitida a supressão mediante estudo prévio a ser avaliado pelo órgão gestor;

II – recuperar, prioritariamente, as áreas degradadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente e em áreas destinadas à reserva legal;

III – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais e a ampliação da área de vegetação nativa, cujo manejo favoreça a conservação do solo e a proteção dos corpos hídricos;

(...)



V – implantar obras de saneamento básico e drenagem de águas pluviais, de coleta e varrição de lixo e atividades mitigadoras dos impactos causados pelo processo de urbanização;

(...)

XI – proibir, nos corpos hídricos, práticas potencialmente poluidoras ou geradoras de risco à captação; (Grifo nosso)

Nos artigos 2º e 3º Decreto Distrital nº 18.585, de 09/09/1997, são assim definidos os objetivos das APMs e as atividades proibidas e restringidas nesses espaços protegidos:

Art. 2º São objetivos das Áreas de Proteção de Mananciais:

- – garantir a qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, tendo em vista o abastecimento público;
- – **promover o disciplinamento das atividades de uso e ocupação do solo no seu interior, visando a manutenção da qualidade e quantidade de água captada;**
- – assegurar a manutenção dos ecossistemas e a recuperação de áreas degradadas dentro dos polígonos de Contribuições das captações.

Art. 3º Nas Áreas de Proteção de Mananciais é:

- – vedado o parcelamento de solo urbano e rural, à exceção dos parcelamentos regulares já existentes ou com projetos registrados em cartório, nas bacias das captações do Ribeirão Contagem, Ribeirão Mestre D'Armas, Córrego Quinze, Córrego Currais, Ribeirão Alagado, Córrego Ponte de Terra, Ribeirão Cachoeirinha, Ribeirão do Gama;
- – restrita a atividade agropecuária aos locais atualmente utilizados para este fim, devendo ser implantadas tecnologias de controle ambiental e uso adequado de solo;
- – assegurada a existência dos maciços florestais, estabelecendo-se um manejo que permita a transformação dos homogêneos em heterogêneos;
- – proibido o lançamento direto e indireto de efluentes;
- – vedada a instalação de indústrias poluentes;
- – vedada a exploração de minerais;
- – disciplinado o uso de águas subterrâneas;
- – **exigido o licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora causadora de erosão ou outras formas de degradação ambiental.**(grifo nosso)



A implantação de um aterro para deposição de resíduos sem observância dos parâmetros normativos definidos para semelhante atividade potencialmente poluidora, a poucos metros da APM do Barrocão, causa impactos imediatos como a supressão da vegetação, aumento das áreas de solo exposto e o próprio acúmulo do lixo em si. Esses fatores causam danos à flora, fauna e recursos hídricos, uma vez que o aumento do solo exposto intensifica o escoamento superficial, diminui a infiltração e aumenta o carreamento de sedimentos aos corpos hídricos.

Tais fatores, por consequência, podem vir a comprometer a qualidade da água, por contaminação dos córregos e nascentes próximos, e por elevação da turbidez da água captada para o abastecimento de Brazlândia, onerando o seu tratamento e comprometendo a sustentabilidade ambiental dessa bacia de captação.

Nesse particular aspecto, aliás, convém ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal inclusive proíbe a implantação de aterros sanitários nas proximidades de fontes de recursos hídricos².

E já se contabilizam mais de cinco anos de funcionamento desse aterro em local indevido e de forma inadequada, clandestina e crescente, o qual, segundo a CAESB, gestora das APMs, embora não esteja inserido na APM do Barrocão, em seu ponto mais próximo da mesma encontra-se a aproximadamente 30 metros da poligonal da Estação de Tratamento de Água e a 20 metros da rede de água bruta que abastece a Estação de Tratamento de Água de Brazlândia.

Não obstante o Ministério Público tenha se valido da atuação do órgão ambiental para, na esfera administrativa, compelir o Distrito Federal a reverter tal situação danosa ao meio ambiente e à saúde pública, não logrou êxito em que o Requerido sequer apresentasse um plano para recuperar a área.

Semelhante desídia revela um total descaso com a população, visto que a APM do Barrocão é responsável pelo abastecimento hídrico da cidade de Brazlândia,

² **Art. 294.** É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos, lagoas e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.



onde, ademais, conforme já se destacou, se registram 3 de cada 10 casos de dengue confirmados no Distrito Federal.

II. 3 – Da necessidade de Licenciamento Ambiental

Com sua conduta irresponsável, outrossim, o Distrito Federal violou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no que concerne a um de seus principais instrumentos: o licenciamento ambiental, obrigatório para obras e atividades poluidoras.

Com efeito, o aterro improvisado implantou pelo Réu nas proximidades da Vila São José não foi submetido ao prévio e necessário licenciamento pelo órgão ambiental competente, em flagrante violação ao que dispõe a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997³, pois, semelhante atividade potencialmente poluidora está sujeita a licenciamento ambiental. Aliás, em seu anexo, a mencionada Resolução expressamente determina a sujeição ao licenciamento de atividades que digam respeito ao tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos.

Tal violação não é um ilícito que produza efeitos apenas em tese, no mundo normativo. Ao contrário, produz sérios desdobramentos no mundo fático, pois é no âmbito do licenciamento ambiental que a localização do empreendimento é analisada e dada como adequada ou não, bem como são estabelecidas as condicionantes e medidas mitigadoras e compensatórias dos danos ambientais que a sua implantação e operação ocasionam.

Na hipótese de que ora se cogita, a licença ambiental determinaria as soluções adequadas para a drenagem pluvial e a não impermeabilização do solo; para evitar contaminação das águas superficiais e subterrâneas; para evitar o assoreamento

3 Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.



dos corpos hídricos; para compensar a retirada de cobertura vegetal com novos plantios; para evitar disseminação de doenças; para prever a reciclagem dos resíduos; para evitar a deposição clandestina de resíduos que produzem chorume; etc...

Todavia, nada disso se verificou, pois o réu efetuou a implantação do aterro para deposição de resíduos da construção civil sem o devido licenciamento ambiental. Aliás, quando a atividade é considerada causadora de significativa degradação ao meio ambiente, é exigido inclusive o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e a realização de audiência pública. Nesse sentido, assim dispõe a Lei Orgânica:

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

II. 4 – Dos Demais Fundamentos de Direito

Reza o artigo 225 da Constituição Federal o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;



Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Desta forma, resulta evidente que a conduta degradadora do meio ambiente praticada pelo Réu por meio da Administração Regional de Brazlândia, tanto por ação como por omissão, viola o direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e ainda põe em risco o bem estar da coletividade pelo aumento do risco de propagação de doenças.

Consoante a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente - Lei Federal 6.938/81, em seu art. 3º, inciso II, a degradação da qualidade ambiental é “**a alteração adversa das características do meio ambiente**”. Já o inciso III do mesmo dispositivo legal define “poluição” e as atividades que contribuem direta ou indiretamente para sua ocorrência. E o inciso IV define a figura do poluidor:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (Grifos nossos)

O inciso VII do citado dispositivo legal impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos seguintes termos:



“VII – (...) imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (Grifo nosso)

Já o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81⁴, consagra a responsabilidade objetiva, ao prever que a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente decorre do mero exercício da atividade que lhe deu causa, independentemente da existência de culpa por parte do agente. Portanto, para surgir a obrigação de reparar o dano ambiental, basta haver nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Demais disso, no tocante às condutas lesivas ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º, do art. 225, recepcionou a obrigação de reparar o dano, nos seguintes termos, *in verbis*:

“§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Está, portanto, o Réu, independentemente da existência de culpa, obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente em decorrência da degradação ambiental a que deu causa com a implantação irregular do aterro que promoveu para descartar resíduos de obras que tinha a responsabilidade de dispor de forma adequada, tema sobre o qual incide o disposto no artigo 292 da Lei Orgânica:

Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

4 “É o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.



Restou demonstrado pelos relatórios técnicos juntados aos Procedimentos Administrativos que acompanham a presente inicial que o local onde o Requerido implantou o aterro improvisado é inapropriado e produz malefícios ao bem estar público e ao meio ambiente, além de sérios riscos à saúde dos moradores da região, prática proibida pela **Lei de Política Distrital de Meio Ambiente, Lei nº 041/1989**, em seu art. 29, §1, inciso I, que, ao tratar da Coleta, Transporte e Disposição Final do Lixo assim dispõe:

“Art. 29. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º. Fica expressamente proibido: I - deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais; II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;” (Grifo nosso).

Resulta, portanto, indene de quaisquer dúvidas a obrigação que recai sobre o Réu de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e de eliminar os riscos de danos à saúde pública causados por suas ações e omissões ilícitas.

Quanto às ações ilícitas, consistiram as mesmas em ter o Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Brazlândia, escavado a área em questão e nela implantado um aterro provisório onde descartou entulhos da construção civil em desacordo com a legislação vigente e as técnicas aplicáveis.

Quanto às omissões igualmente ilícitas, por sua vez, consistiram em ter o Distrito Federal deixado de obter a licença ambiental do aterro; de cercar a área, conforme determinou o IBRAM, de modo a impedir que fosse usada de forma clandestina para o descarte de lixo; de cumprir a penalidade de interdição do aterro aplicada pelo IBRAM; de fiscalizar a área de modo a impedir que nela fossem descartadas toda sorte de resíduos de forma clandestina pela população; de adotar medidas que visassem à não proliferação de vetores de doença no local; de elaborar e executar o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) para recuperar a área, nos termos determinados pelo órgão ambiental na esfera administrativa.



III - DO PEDIDO DE TUTELA DE NATUREZA ANTECIPADA

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese, a tutela antecipada é cabível e necessária, eis que os elementos constantes dos Procedimentos Administrativos que instruem a presente inicial evidenciam bem mais do que a mera probabilidade do direito e o perigo de dano, sobretudo à saúde pública.

Os relatórios elaborados pela CAESB, IBRAM e Divisão de Perícias do MPDFT atestam que a deposição irregular de lixo em local adjacente a uma Área de Proteção de Mananciais expõe a risco concreto de contaminação as águas superficiais e subterrâneas, representando um risco efetivo para a Estação de Tratamento de Água que abastece Brazlândia, da qual se separa, em sua porção mais próxima, por apenas 20 metros.

Demais disso, é público e notório o risco à saúde da população que um depósito irregular de lixo ocasiona no contexto atual, considerado pela OMS de epidemia de dengue, em razão da proliferação do vetor dessa e de outras doenças, o mosquito *Aedes Aegypt*.

Nesse particular aspecto, o Correio Braziliense de 29 de abril de 2016, no Caderno Cidades, sob o título “**DF vive epidemia de dengue, segundo a OMS**”, publicou que “*a capital federal está entre as 12 unidades da federação que vivem uma epidemia de dengue, de acordo com a avaliação da Organização Mundial da Saúde (OMS). A instituição considera que uma doença é epidemia se atingir mais de 300 pessoas a cada grupo de 100 mil habitantes. Na cidade o número é 32,3% maior que o considerado seguro. A Secretaria de Saúde discorda da avaliação*”.

Portanto, os relatórios de vistoria apresentados pelo próprio Poder Público e a notória situação de risco à saúde pública induzem à plena convicção do alegado e demonstram o relevante fundamento da presente demanda.

Ademais, levando-se em conta o tempo demandado para o desfecho de uma Ação Civil Pública, caso não seja deferida a antecipação de tutela para afastar os perigos mais iminentes, o nível do risco à saúde da população se intensificará, pois o



lixo descartado no local continuará infiltrando contaminantes no solo, os quais podem também atingir as águas que ali são captadas para o consumo humano. Além disso, aumentará o risco concreto de proliferação do *Aedes Aegypt*, justamente na cidade de Brazlândia, que apresenta o maior número de casos de dengue no Distrito Federal.

Há de se levar em conta, outrossim, que os danos ambientais são sempre de difícil reparação, quando não de efeitos irreversíveis, e que o bem ambiental tutelado destina-se a fornecer água à população de Brazlândia. Caracterizado resta, portanto, o fundado receio de dano de difícil reparação.

Didier leciona que ***“na antecipação de tutela assecuratória, antecipa-se por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível”***. E é isto exatamente o que ocorre no caso presente.

Conforme leciona Luciene Gonçalves Tessler⁵, o processo tem por fim fazer valer os direitos atribuídos aos cidadãos por meio das normas de direito material. O direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal, no art. 225, enuncia que ***“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”***. Dessa regra, conclui, infere-se o direito fundamental à inviolabilidade ambiental.

Demais disso, assim dispõem o artigo 84, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 (aplicável às Ações Cíveis Públicas) e seu parágrafo terceiro: ***“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”*** (...) § 3º ***“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu”***.

5 DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. p. 536. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

6 In Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, RT, 2004.



A presente ação tem por objeto principal o cumprimento de obrigações de fazer, tendo restado fartamente demonstrados o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Desta forma, no intuito de evitar dano irreparável ou de difícil reparação e afastar o perigo de dano a que a população encontra-se submetida, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que, após ouvir o réu, em tutela antecipada, determine ao mesmo que adote as providências que se façam necessárias para afastar o perigo de dano à saúde pública e assegurar a eficácia do provimento final da presente demanda, determinando-lhe, de imediato, que:

- 1) Promova, no prazo de até 30 (trinta) dias, a retirada dos resíduos sólidos descartados na área a que a presente ação civil pública diz respeito, encaminhando-os ao local adequado para reciclagem ou disposição final;**
- 2) Promova, no prazo de até 90 (noventa) dias, o cercamento da área, para evitar que novos descartes clandestinos de lixo sejam realizados no local;**
- 3) Promova, no prazo de até 90 (noventa) dias, a aposição de placas indicativas da proibição de descarte de lixo no local, que mencionem a penalidade aplicável, a proximidade da Estação de Tratamento de Água de Brazlândia e a ordem prolatada por esse r. Juízo na presente ação;**
- 4) Promova e mantenha fiscalização efetiva e continuada no local, inclusive nos finais de semana, visando impedir que novos descartes clandestinos sejam ali realizados.**

No caso de descumprimento das obrigações impostas, requer o Ministério Público que seja cominada multa diária ao Réu e ao(s) agente(s) público(s) que der(em) causa injustificada ao descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1).

Requer, outrossim, que seja dada ciência do teor da tutela antecipada ao Réu, na forma de estilo.



IV - DO PEDIDO FINAL

Em face de todo o exposto, para garantir o direito que todos, inclusive as gerações futuras têm à qualidade de vida proporcionada pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público requer que, ao final, seja julgada procedente a presente ação civil pública, para condenar o réu a reparar integralmente a degradação ambiental que causou.

Para tanto, requer que o Distrito Federal seja condenado a cumprir as obrigações legais que lhe incumbem para erradicar o depósito irregular de lixo que iniciou na área localizada nos arredores do final da Vila São José e recuperar a área degradada pelo descarte irregular de lixo no local, inclusive o clandestino, em especial as que digam respeito à defesa da saúde da população, à prevenção de proliferação de doenças, à preservação do meio ambiente da Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto e da Área de Proteção de Manancial do Barroco e à defesa do abastecimento público do Distrito Federal e da cidade de Brazlândia, em particular.

Nesse sentido, reitera os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, caso não deferidos, ou sua ratificação, caso deferidos, e requer que, em caráter mandamental, entre outras medidas que porventura se façam necessárias para tornar efetiva a tutela ambiental pleiteada, seja determinado ao Réu que cumpra as seguintes obrigações de fazer:

- 1) Apresentar ao IBRAM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) necessário ao planejamento das ações de recuperação a serem executadas no local degradado pelo descarte de lixo, para fins de análise e aprovação pelo referido órgão ambiental;**
- 2) Atender às exigências porventura feitas pelo órgão ambiental para aprovação do PRAD, no prazo de 30 (trinta) dias contados da manifestação do IBRAM;**
- 3) Executar as ações de recuperação determinadas no PRAD aprovado pelo IBRAM, nos prazos estabelecidos no cronograma do próprio Plano, de modo a que**



o órgão ambiental o dê por integralmente cumprido, devendo, o Distrito Federal, para tanto, caso o IBRAM faça exigências para conclusão do PRAD, atendê-las nos prazos determinados pelo órgão ambiental;

No caso de descumprimento das obrigações impostas, requer o Ministério Público que seja cominada multa diária ao Réu e ao(s) agente(s) público(s) que der(em) causa injustificada ao descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1).

Requer, por fim, a citação do Réu para, querendo, no prazo que a lei lhe assinala, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente vistorias, laudos periciais, esclarecimentos de peritos em Juízo, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário ao completo esclarecimento dos fatos sobre os quais versa a presente ação.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos fiscais, vez que a tutela ambiental é inestimável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016.

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça